



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

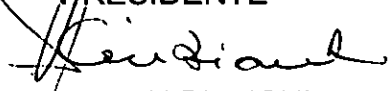
Processo nº : 10120.007354/2001-61
Recurso nº : 138.144
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.375

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - A propositura pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude da concomitância de discussão da matéria no Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº. : 10120.007354/2001-61

Acórdão nº. : 105-14.375

Recurso nº. : 138.144

Recorrente : JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 11/14, exige-se da empresa JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA., o crédito tributário de R\$ 19.970,34, a título de CSLL, relativo ao primeiro trimestre do ano-base de 1997, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por falta de recolhimento da referida contribuição.

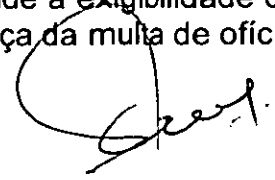
Através da impugnação de fls. 1/3, a interessada insurgiu-se contra o lançamento, invocando a suspensão da exigibilidade tributária, tendo em vista o depósito judicial dos respectivos valores informados na DCTF. Disse ainda que a PFN já requereu a conversão dos depósitos em renda, razão pela qual pediu que o auto de infração fosse julgado improcedente.

Juntou os documentos de fls. 4 à 32.

A Quarta Turma da DRJ/BRASÍLIA/DF, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, consoante o acórdão de fls. 38/41, que se acha assim ementado:

CSLL - CONCOMITÂNCIA - AÇÃO JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Multa de ofício – O depósito do valor da contribuição em conta à ordem da Justiça Federal suspende a exigibilidade do crédito e, por conseguinte impede a cobrança da multa de ofício.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº. : 10120.007354/2001-61

Acórdão nº. : 105-14.375

Cientificada da decisão (fls. 45), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 47/56, reproduzindo as alegações da impugnação e aduzindo, ainda, que o Auto de Infração é uma repetição do lançamento já efetuado através da entrega da DCTF.

Arrolamento de bens certificado às fls. 103.

É o Relatório.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº. : 10120.007354/2001-61

Acórdão nº. : 105-14.375

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

Não tomo conhecimento do recurso.

Primeiramente, é de se ver que na fase recursal a recorrente pediu a insubsistência do Auto de Infração, já que o mesmo *"é uma repetição do lançamento já efetuado"*, através de DCTF.

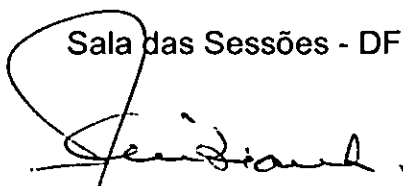
Tal argumento não figura da impugnação, razão pela qual entendo que o mesmo não deve ser considerado ante à ocorrência da preclusão, pena de supressão de instância.

De outra parte, revela-se indubitoso nos autos que a matéria objeto do litígio foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, razão pela qual efetuou-se o lançamento tão só para prevenir a decadência, conforme assentado na decisão.

Outrossim, é pacífico o entendimento no sentido de que em ocorrendo a submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibido está o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução do litígio pela via judicial é o que prevalece, devendo a autoridade administrativa acolhê-la tal como exarada.

À vista do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004



IRINEU BIANCHI

